# **Informativo**





Departamento **Fiscal** 

## Prezados:

Iniciamos o nosso informativo com uma matéria do Departamento Fiscal referente aos decretos e mudanças na obrigatoriedade da emissão MDF-e.

Já na matéria apresentada pelo Departamento de Contas traz como assunto as mudanças na cobrança do ITBI e IPTU e sobre a possibilidade da existência de valores a receber.

Finalizamos este documento apresentando atualizações nas tabelas referentes ao mês de Junho, e obrigações para o mês de Julho.



## **OBRIGATORIEDADE EMISSÃO MDF-e**

Devido ao aumento de casos de autuações recebidas do fisco estadual do RS, sobre a falta de emissão de MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais) pelas empresas, segue abaixo orientação sobre a obrigatoriedade de emissão.

O Manifesto de Documento Fiscal Eletrônico, o MDF-e, deve ser emitido no transporte intermunicipal e interestadual de bens ou mercadorias, quando a empresa for responsável pelo transporte, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. Abaixo segue base legal na sua integra prevista no Livro II Art. 108 D do RICMS/RS.

## Subseção V

Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (Modelo 58) Acrescentado pelo **Decreto n° 50.397/2013** (DOE de 13.06.2013) efeitos **a partir de** 13.06.2013

Art. 108-D - O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, será emitido, observados os casos de obrigatoriedade previstos no parágrafo único: Alterado pelo Decreto n° 52.873/2016 (DOE de 21.01.2016), efeitos a partir de 21.01.2016 Redação Anterior

NOTA 01 - MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso concedida pela Receita Estadual.Acrescentado pelo Decreto n° 50.397/2013 (DOE de 13.06.2013) efeitos a partir de 13.06.2013;

NOTA 02 - Na hipótese de emissão de MDF-e nos termos previstos neste artigo, sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada, deverá ser emitido o correspondente MDF-e. Alterado pelo **Decreto n° 55.734/2021 (DOE de 03.03.2021)**, efeitos a partir de 03.03.2021 Redação Anterior;

NOTA 03 - Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas. Alterado pelo **Decreto n° 55.734/2021 (DOE de 03.03.2021)**, efeitos a partir de 03.03.2021 Redação Anterior;

NOTA 04 - Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25. Acrescentado pelo **Decreto nº 50.397/2013 (DOE de 13.06.2013)** efeitos a partir de 13.06.2013;

NOTA 05 - Deverão ser observada, pelo conitribuinte emissor de MDF-e. as instruções baixadas pela Receita Estadual.Acrescentado pelo **Decreto n° 50.397/2013 (DOE de 13.06.2013)** efeitos a partir de 13.06.2013;

NOTA 06 - O emitente do MDF-e fica obrigado ao registro do encerramento do MDF-e, que é o ato que estabelece o fim de sua vigência, e que deverá ocorrer: Acrescentado pelo **Decreto** n° 55.734/2021 (DOE de 03.03.2021), efeitos a partir de 03.03.2021.

- a) Após o final do percurso descrito no documento; Acrescentado pelo Decreto nº 55.734/2021 (DOE de 03.03.2021), efeitos a partir de 03.03.2021;
  - b) Quando houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do

Acesse pelo QR Code nosso site e fique por dentro de mais conteúdos.



Carazinho

Avenida Flores da Cunha, 2455, Conj. 01 Centro - Carazinho/RS - 99500-000 54 3331.1225

Porto Alegre

Av. independência, 925 - Sala 1205 Independência - Porto Alegre/RS - 90035-076 Atendimento Segunda a Sexta-Feira 8h às 12h - 13h30min às 18h15min

CRC/RS006664/0-4 CNPJ: 11.468.382/0001-07



veículo ou do contêiner; Acrescentado pelo Decreto nº 55.734/2021 (DOE de 03.03.2021), efeitos a partir de 03.03.2021;

- c) Na hipótese de retenção imprevista e parcial da carga transportada; Acrescentado pelo Decreto n° 55.734/2021 (DOE de 03.03.2021), efeitos a partir de 03.03.2021;
- d) No caso de inclusão de novas mercadorias para a mesma unidade Federada de descarregamento. Acrescentado pelo Decreto nº 55.734/2021 (DOE de 03.03.2021), efeitos a partir de 03.03.2021.
- NOTA 07 É permitida a emissão simultânea de MDF-e pelo contribuinte emitente de NF-e e pelo emitente de CT-e, quando o CT-e for emitido na forma do Regime da NFF. Alterado pelo **Decreto n° 55.734/2021 (DOE de 03.03.2021)**, efeitos a partir de 03.03.2021;
- I pelo contribuinte emitente de CT-e; Alterado pelo **Decreto n° 52.712/2015 (DOE de 18.11.2015)**, efeitos a partir de 01.12.2015 Redação Anterior;
- II pelo contribuinte emitente de NF-e no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículo próprio ou arrendado, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. Alterado pelo **Decreto n° 52.712/2015 (DOE de 18.11.2015)**, efeitos a partir de 01.12.2015 Redação Anterior.
- NOTA Na hipótese deste inciso, a emissão do MDF-e caberá ao contribuinte destinatário quando for responsável pelo transporte e desde que seja emitente de NF-e. Acrescentado pelo Decreto n° 53.220/2016 (DOE de 05.10.2016), efeitos a partir de 05.10.2016. Parágrafo único. A emissão do MDF-e será obrigatória: Acrescentado pelo Decreto n° 51.487/2014 (DOE de 20.05.2014), efeitos a partir de 02.01.2014.
- NOTA A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica: Alterado pelo **Decreto nº 56.100/2021 (DOE de 30.09.2021 Edição Extra)**, efeitos a partir de 30.09.2021 Redação Anterior.
- a) Em operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportado veículo novo não emplacado do mesmo adquirente: Acrescentado pelo Decreto n° 56.100/2021 (DOE de 30.09.2021 Edição Extra), efeitos a partir de 30.09.2021;
   b) Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, nas operações realizadas por: Acrescentado pelo Decreto n° 56.100/2021 (DOE de 30.09.2021 Edição Extra), efeitos a partir de 30.09.2021.
- 1 MEI; Alterado pelo Decreto nº 56.100/2021 (DOE de 30.09.2021 Edição Extra), efeitos a partir de 30.09.2021 Redação Anterior.
- 2 Pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS; Alterado pelo **Decreto nº 56.128/2021 (DOE de 07.10.2021)**, efeitos a partir de 07.10.2021 Redação Anterior.
- 3 Produtor rural, acobertadas por NF-e avulsa; Alterado pelo **Decreto nº 56.100/2021 (DOE de 30.09.2021 Edição Extra)**, efeitos a partir de 30.09.2021 Redação Anterior.
- 4 Contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial da NFF, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual. Alterado pelo Decreto nº 56.100/2021 (DOE de 30.09.2021 Edição Extra), efeitos a partir de 30.09.2021 Redação Anterior.
- I Para o emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir de:
- a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo Único ao Ajuste SINIEF 09/2007, no modal aéreo e no modal ferroviário;
- b) 1° de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviços no modal rodoviário, não optantes pelo Simples Nacional, não enquadrados na alínea "a", e no modal aquaviário;
- c) 1° de outubro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, optantes pelo Simples Nacional, não enquadrados na alínea "a".
- II para o emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de:
  - a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional;
  - b) 1° de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.
- III na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril d e 2016. Acrescentado pelo Decreto nº 52.712/2015 (DOE de 18.11.2015), efeitos a partir de 01.12.2015
- IV para o emitente de CT-e, no transporte intermunicipal de carga, e para o emitente de NF-e, no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante a contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de: Acrescentado pelo Decreto nº 53.220/2016 (DOE de 05.10.2016), efeitos a partir de 05.10.2016
- a) 1° de março de 2017, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional; Acrescentado pelo **Decreto** n° **53.220/2016** (**DOE de 05.10.2016**), efeitos a partir de 05.10.2016
  - b) 1° de setembro de 2017, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.

Fonte: RICMS/RS Texto: Kely Strack Departamento Fiscal



## Se você comprou imóveis nos últimos 5 anos pode ter valores a receber

De acordo com a decisão tomada pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** ligada ao T**ema 1.113**, Publicado em março de 2022, foi estabelecida uma mudança nas bases de cálculo do **ITBI**, de forma a não estar mais vinculado com a base de cálculo do IPTU, mas deverá ser calculado em consonância com o valor da venda do imóvel. Tal decisão poderá impactar em uma redução de tributos com a possibilidade de restituição de valores pagos. Contudo para que tal ação seja possível, é necessário realizar uma análise prévia, caso a caso, da forma como é calculado o ITBI.

O **Imposto de Transmissão de Bens Imóveis** é uma obrigação tributária ligada com a transferência de propriedades imobiliárias por meio do registro na serventia imobiliária (isto é, transferência da propriedade mediante o registro no respectivo cartório de registro de imóveis é o fator gerador para a cobrança do ITBI).

Para ir mais adiante no tema, é importante conhecer alguns conceitos da **legislação tributária**. **O fator gerador** é o acontecimento que dá origem a uma obrigação tributária, isto é, o evento que faz surgir ao contribuinte a obrigação de pagar algum determinado imposto, tais fatores estão previstos no **Código Tributário Nacional (CTN)**. Segundo o CTN a transmissão de bens imóveis é o fator gerador do ITBI enquanto o fator gerador do IPTU é a posse ou propriedade predial e/ou territorial em área urbana.

Apesar da base distinta para o cálculo, os municípios estavam utilizando a base do IPTU para realizar a cobrança do ITBI, impactando no recolhimento maior do tributo.

Com a nova publicação do STJ apresenta o entendimento de que os cálculos do ITBI devem ser realizados de forma distinta ao do IPTU, já que o fator gerador é distinto. Esta decisão também afasta a possibilidade da utilização do IPTU para o piso de tributação. Além disso, dentro do tema, **duas novas teses sobre o cálculo** do ITBI surgiram:

- 1 O valor de mercado do imóvel será presumido como sendo o valor da transação declarado pelo contribuinte (mas poderá ser instaurado processo administrativo próprio para apuração);
- 2 Os municípios não poderão arbitrar de forma unilateral o valor de referência da base de cálculo do ITBI.

O que mais chama a atenção nessas novas teses é que a declaração dada pelo contribuinte sobre o valor da transação do imóvel terá presunção de boa-fé, isto é, será considerada verdadeira tendo em vista as particulariedades de cada imóvel. Neste caso para que o contribuinte saiba que possuí valores a receber, a primeira coisa a ser realizda é a análise da escritura do imóvel e dos documentos de lançamento do referido imposto, para saber qual foi a base utilizada para o cálculo.

Concluindo, aqueles que nos últimos cinco anos realizaram o pagamento maior do ITBI podem ingressar com com uma ação cabível para ter a restituição da diferença dos valores recolhidos a mais com a aplicação de juros contados da data do pagamento. Contudo, **para que se tenha estes valores a receber** é preciso primeiro que a base de cálculo pelo STJ tenha como resultado o recolhimento a menor do tributo, variando de município a município. Em muitos casos o valor venal do imóvel previsto no IPTU é menor que o valor de venda, **nestes casos não haverá valores a receber**, já que o recolhimento foi menor do que seria se tivesse sido feito na base de cálculo do valor de venda do imóvel.

Fonte: conjur.com.br Texto: Mônia Antunes Departamento de Contas

## Cliente Sollução Tem





#### Aluquel (indicador Junho 2022)

IPC (IEPE)	12,14
INPC (IBGE)	11,90
IPC (FIPE/USP)	12,27
IGP-DI (FGV)	10,56
IGP-M (FGV)	10,72
IPCA (IBGE)	11,73
Média INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV)	11,23

Válido para imóveis residenciais e não residenciais com período anual Os índices desta tabela mostram o acumulado de 12 meses.

### Tabela Progressiva IRPF

Base de Cálculo em R\$	%	Parc. a Deduzir
Até R\$ 1.903,98	Isento	-
De R\$1.903,99 a R\$2.826,65	7,5	R\$ 142,80
De R\$2.826,66 a R\$3.751,05	15	R\$ 354,80
De R\$3.751,06 a R\$ 4.664,68	22,5	R\$ 636,13
Acima de R\$4.664.68	27,5	R\$ 869,36

Fonte: Jornal do Comércio, 20/06/2022

#### Salário Mínimo

Nacional	R\$ 1.212,00
Regional/RS R\$ 1.305,56*	Regional/SC R\$ 1.416,00*
Regional/RS R\$ 1.335,61*	Regional/SC R\$ 1.468,00*
Regional/RS R\$ 1.365,91*	Regional/SC R\$ 1.551,00*
Regional/RS R\$ 1.419,86*	Regional/SC R\$ 1.621,00*
Regional/RS R\$ 1.654,50*	

<sup>&</sup>quot;(Cada faixa atende categorias específicas) Fonte: Jornal do Comérciio e sc.gov.br, 20/06/2022

### Contribuições ao INSS

Salário de Contribuição	%
Até um salário mínimo R\$ 1.212,00	7,50
De R\$ 1.212,01 a R\$ 2.427,35	9,00
De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03	12,00
De R\$ 3.641,04 a R\$ 7.087,22	14,00
Fonte: Jornal do Comércio 20/06/2022	

#### Salário Família

Até R\$ 1.655,98	R\$ 56,47
Acima de R\$1.655,98 não tem direito	

Fonte: Jornal do Comércio, 20/06/2022

#### Obrigações com Vencimento no mês de Julho / 2022

#### Empresas optantes pelo Simples Nacional

Venc.	Data Limite	Discriminação
2	2	Honorários
5º dia útil	6	Salários
7	7	FGTS
7	7	Carne INSS Dom. IRRF Dom.
15	15	INSS - Contribuinte Individual/ Segurado Facultativo
19	19	Contribuições Retidas na Fonte (CRF) - 4,65%
20	20	FUNRURAL
20	20	INSS/DCTF WEB/IRPF
20	20	ISS - Retido Carazinho
20	20	Simples Nacional
23	25	ICMS - Diferencial de Alíquotas
25	25	PIS - Faturamento / Folha de Pagamento
25	25	Parcelamento ICMS
30	29	Parc. Simples Nacional
30	29	Parc. federais em geral

#### Empresas optantes pelo Lucro Real ou Lucro Presumido

Venc.	Data Limite	Discriminação
2	2	Honorários
5º dia útil	6	Salários
7	7	FGTS
7	7	Carne INSS Dom. IRRF Dom.
9	11	ICMS Substituição Tributária
12	12	ICMS Próprio - Comércio
12	12	ICMS Próprio - Industrial
15	15	INSS - Contribuinte Individual/ Segurado Facultativo
20	20	Contribuições Retidas na fonte (CRF) - 4,65%
20	20	IRRF - Sobre Aluguel e sobre Serviços Prestados
20	20	FUNRURAL
20	20	PIS e COFINS - Entidades Financeiras e Equiparadas
20	20	INSS/DCTF WEB
20	20	ISS - Retido Carazinho
25	25	IPI
25	25	PIS e COFINS
25	25	Parcelamento ICMS
30	29	CSLL e IRPJ Mensal
30	29	CSLL e IRPJ Quotas - Trimestral
30	29	Parc. federais em geral

### Cartão Ponto

Os estabelecimentos que possuem mais de 20 empregados estão obrigados à marcação de ponto. Poderá ser feita mecanicamente, pelo uso de relógio ponto, eletronicamente, por computador ou manualmente.

Lembrando que de acordo com a Portaria MTE 2.686/2011, para as empresas que utilizavam ponto eletrônico, devem se adequar às novas orientações e aparelho. Orientamos também às empresas com menos de 20 funcionários que façam a marcação de ponto, para uso em eventuais litigios trabalhistas.

## Nf's Emitidas por Optantes pelo Simples

As notas fiscais emitidas pelas Empresas de Pequeno Porte e Microempresas não deverão conter destaque de ISS e/ou IPI. Deve constar na nota a seguinte informação:

I - Documento emitido por ME ou EPP
optante pelo Simples Nacional
II - Não gera direito a crédito fiscal de IS

II - Não gera direito a crédito fiscal de ISS e/ou IPI.

## ICMS no Simples Nacional

A empresa vendedora optante pelo Simples Nacional pode gerar crédito para empresa compradora não optante, desde que emita documento fiscal com destaque do ICMS, consignado no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, a expressão: "Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de RS...; Correspondente à alíquota de ..., nos termos do Art. 23 da LC º 123."

## Avisos importantes

## Departamento Pessoal

As informações deverão ocorrer nos prazos abaixo descritos:

- Admissões: 2 dias antes do funcionários iniciar suas atividades na empresa, munido dos documentos necessários e atestado admissional:
- Reajuste de salário: No dia que ocorrer;
   Alteração de função: No dia que ocorrer,
   juntamente com o atestado de alteração de
- Atestado de afastamento: Informar no portal em 24 horas do afastamento;
   Solicitação de rescisões: No dia que ocorrer:
- Solicitação de férias: 30 dias antes de iniciar as férias do funcionário;
  Cartões ponto e listagens extras: Até o d

- Cartões ponto e listagens extras: Até o dia 02 do mês subsequente.

A Sollução Contabilidade sempre preocupada com o meio ambiente, adota medidas para fortalecer a natureza, uma delas é a utilização de papel reciclável para o informativo.



## Política da Oualidade:

A Sollução, reconhece o Sistema de Gestão da Qualidade como principal ferramenta para o monitoramento dos processos na produção de informações contábeis úteis, objetivando a melhoria constante, o desenvolvimento dos colaboradores e consequentemente a satisfação de seus clientes.